



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2014. (Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 61.:
.....:
II –:
.....:
m) contra agente público, no exercício da função ou em razão dela.”(NR)*

Art. 3º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 121.

.....
§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze), maior de 60 (sessenta) anos ou em face de agente público, no exercício da função ou em razão dela.” (NR)

Art. 4º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 180.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º.....

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

Art. 5º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 4º:

“Art. 157.:

Pena

§2º.....

VI – se o crime se realiza com a participação de menor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Se, de qualquer modo, menor de 18 (dezoito) anos, concorrer para a prática do crime nas formas previstas no § 2º, a pena prevista no caput aplicável aos maiores envolvidos, será aumentada de dois terços.” (NR)

Art. 6º O art. 1º Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

*I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; quando cometido em face de agente público, no exercício da função ou em razão dela, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);
II – roubo qualificado, se a vítima sofrer lesões corporais de natureza grave, e latrocínio (art. 157, § 3º);*

*.....
IX – roubo circunstanciado ou agravado (art. 157, parágrafo 2º, I, II e V);*

*.....
X – receptação qualificada (art. 180, § 1º).” (NR)*

Art. 7º O art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 52

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo da repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie, até o limite de um terço da pena aplicada ou adequada.

.....”(NR)

Art. 8º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 313.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima igual ou superior a 4 (quatro) anos

.....”(NR)

Art. 9º Os arts. 185, 400 e 531 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 185

§ 2º *O interrogatório é ato personalíssimo do juiz e será realizado à distância, sempre que possível, ou na sua presença física.*

Art. 400

§ 3º *A inquirição de testemunhas, do ofendido e dos peritos, assim como o interrogatório do réu poderão ser realizados por meio de videoconferência ou recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurada a presença do defensor.”(NR)*

Art. 531

Parágrafo único. A inquirição de testemunhas, do ofendido e dos peritos, assim como o interrogatório do réu poderão ser realizados por meio de videoconferência ou recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurada a presença do defensor.”(NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto decorre de valiosa contribuição do Procurador de Justiça de Minas Gerais, Rômulo Ferraz, ex-Secretário de Defesa daquele Estado, Ex-Presidente da Associação Mineira do Ministério Público, e tem por objetivo aprofundar a minha luta no combate à impunidade no Brasil e na valorização dos integrantes dos órgãos de segurança pública, em especial dos membros da Polícia Militar dos Estados.

Já apresentei, com esses objetivos, projeto que cria os crimes de desobediência a ordem policial e resistência a ação policial especificamente quando praticados em face de policiais, com penas aumentadas em razão desta peculiaridade; que altera a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para impor a liberdade obrigatória somente aos 29 anos, e não aos 21 como o é hoje, bem como permitir ao Poder Judiciário considerar, no julgamento, a vida pregressa do acusado.

Agora, pretendo oferecer, com a presente iniciativa, os ajustes que entendo necessários para atingir o mesmo objetivo: o combate a impunidade. Para tanto, parto da premissa de que a especial gravidade da conduta de o agente que investe contra a integridade física ou mental de representante do Estado, justifica ser agravado, não só pela ousadia de quem assim age, mas pelo fato de atentar contra responsável pela difusão das culturas da paz pública e bem estar social.

Nesse contexto, o homicídio praticado em face de agente público – representante da sociedade –, no exercício da função ou em razão dela, afigura-se como conduta detentora de extrema gravidade, posto que, a par de atingir a vida da vítima, mostra ousadia, desprezo e indiferença para com os valores próprios de um Estado Social e Democrático de Direito, justificando, assim, a majoração da sanção ora cominada.

O combate aos crimes de roubo, extorsão e latrocínio exigem a adoção de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

postura rígida do Estado, de mesmo modo, em face da receptação, desestimulando, assim, o cometimento dos crimes principais e, em especial, fazendo valer a dupla face do princípio da proporcionalidade. A receptação apresenta-se como uma atividade econômica de natureza ilícita que possibilita o acesso e a circulação de bens de origem criminosa. Daí porque a sua repressão pelo agravamento também desta conduta representa mais um importante instrumento com vistas a dificultar o comércio clandestino.

Tendo em vista a crescente participação de menores de dezoito anos na execução de crimes de roubo, principalmente no latrocínio, necessária se faz, outrossim, a repressão mais dura em relação a quem comete o crime nessas condições.

A proposta empresta atenção, por outro lado, também ao mandamento constitucional de criminalização contido no artigo 5º, inciso XLIII, da CF¹, que exige tratamento mais rigoroso aos autores de crimes hediondos. Nesse contexto, a proposta se volta ao atendimento à necessária proporcionalidade na execução da pena, disciplinando a matéria levando-se em consideração o parâmetro de referência que é a quantidade da pena a ser cumprida para fins de cálculo do tempo de permanência no Regime Disciplinar Diferenciado.

Ao ensejo altera-se a lógica hoje constante do Código de Processo Penal, em que o uso da videoconferência é tido como ato excepcional a ser praticado pelo magistrado. Quero manter o interrogatório como um ato personalíssimo do juiz, mas a ser realizado à distância, sempre que possível, estendendo o uso deste mecanismo à inquirição de testemunhas, do ofendido e dos peritos, ampliando suas possibilidades, modernizando a Justiça brasileira.

Isto posto, acreditando estar aperfeiçoando a legislação criminal e

¹ Art. 5º (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

processual criminal brasileira, conto com o apoio dos nobres Pares na rápida aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**
PDT/MG